

ISENÇÃO FISCAL — ENERGIA ELÉTRICA

— *As empresas de energia elétrica gozam de isenção fiscal no que respeite às suas atividades específicas.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited *versus* Fazenda do Estado de São Paulo

Embargos no recurso extraordinário nº 14.514 — Relator: Sr. Ministro

PRADO KELLY

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário, em que é embargante The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited e é embargada a Fazenda do Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e à unanimidade de votos, receber os embargos, de acôrdo com as notas juntas.

Brasília, 26 de outubro de 1966. — *Cândido Mota Filho*, Presidente. — *Prado Kelly*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — O Professor José Frederico Marques, então Juiz dos Feitos de São Paulo, julgou, a 10-8-48

(f. 71), procedentes executivos propostos pela Fazenda de São Paulo contra The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited para cobrar impôsto de indústria e profissões nos exercícios de 1938 e 1939, rejeitando a defesa da executada, que invocara isenção por dispositivo do Código de Águas (arts. 161 e 202), como concessionária de serviço público (Carta de 1937, art. 32, parágrafo único) e por expressa disposição dos contratos celebrados com as Municipalidades concedentes.

Confirmada lacônicamente a longa sentença (f. 126 v.), a executada interpôs recurso extraordinário com arrimo nas alíneas a e c do permissivo constitucional (f. 128).

Dêle não conheceu a 1ª Turma, por acórdão unânime de 10-9-51 (f. 185) do qual foi relator o eminente Ministro Mário Guimarães e que consigna esta ementa:

“Não há confundir entre concessão para aproveitamento de energia hidráulica e exploração de energia — Código das Águas.

Em 27 de novembro do mesmo ano, a recorrente opôs embargos de divergência (Lei nº 623, de 1949, art. 1º, com a nova redação dada ao art. 833 do Código de Processo Civil), recebidos a 19-12-58, por acórdão de lavra do eminente Ministro Vilas-Boas, para, cassando o aresto embargado, mandar os autos à Turma, a fim de julgar *circa meritum* (f. 207).

A 24-9-59, a 1ª Turma *conheceu* do recurso e negou-lhe provimento, em acórdão lavrado pelo eminente Ministro Cândido Mota Filho, com a seguinte ementa:

“Imposto de indústrias e profissões. Isenção inexistente. Distinção entre aproveitamento e exploração de energia hidráulica.”

A essa última decisão opôs a recorrente embargos infringentes e de nulidade (Regimento do Supremo Tribunal Federal Art. 194, II, b) e, no contexto, argüiu *divergência* com outros arestos:

“... Nos embargos nos recurso extraordinário nº 14.292, pela totalidade dos votos do plenário desse Tribunal, ficando vencido apenas o eminente Senhor Ministro Mário Guimarães, decidiu-se o seguinte, tal como se lê no voto do Senhor Ministro Nelson Hungria, Relator do acórdão:

“O art. 161 do Código de Águas não era incompatível com a Constituição de 37, em cujo regime transcorreram os exercícios financeiros a que se referem os autos. A embargada, à qual se aplica o art. 202 do referido Código, não é apenas concessionária de serviço considerado público e federal; goza de isenção fiscal concedida pela União, salvo os impostos de consumo, renda e vendas mercantis” (cf. certidão anexa, documento nº 1).”

Outro não é o teor do acórdão proferido nos embargos no recurso extraordinário nº 14.591, do qual foi Relator o eminente Senhor Ministro Ari Franco. Deve assinalar-se, quanto a esse caso, que a decisão do Plenário foi unânime e *que se tratava da mesma hipótese de cobrança do imposto de indústrias e profissões pelo Estado de São Paulo* (cf. certidão anexa, doc. nº 2).

Decisão idêntica foi a proferida, também à unanimidade, pela 2ª Turma, nesse mesmo caso, sendo Relator o eminente Senhor Ministro Afrânio Costa (cf. a mesma certidão, documento número 2).

Outro não é o teor do Acórdão da 1ª Turma no Recurso Extraordinário número 31.433, Relator o eminente Sr. Ministro Barros Barreto (cf. cópia anexa, documento nº 3).”

A doutra Procuradoria-Geral exarou parecer à f. 262:

“1. Trata-se de embargos infringentes e de nulidade ao ver acórdão de fôlha 213, que decidira inexistir, na hipótese, a isenção pretendida pela embargante.

2. Somos pelo não conhecimento do recurso, retirado que foi da competência do Supremo Tribunal Federal, pela Emenda Constitucional 16.”

É o relatório.

voto

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Conheço dos embargados e os recebo para julgar improcedentes os executivos aforados.

A pretensa dívida fiscal corresponde aos exercícios de 1938 e 1939; e a Carta de 1937, aplicável ao tempo, prescrevia no art. 32, parágrafo único:

“Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a que

lhes fôr outorgada, no interesse comum, por lei especial”.

Ora, dispôs o art. 161 do Código de Aguas:

“As concessões dadas de acôrdo com a presente lei ficam isentas de impostos federais e de *quaisquer impostos estaduais* ou municipais, salvo os de consumo, renda e vendas mercantis.”

A presente espécie é idêntica à do recurso extraordinário n° 14.591, em grau de embargos (por certidão à folha 237).

Aliás, a isenção teria ainda suporte contratual, como demonstrou a embargante a folha 231.232.

Como quer que seja, a interpretação dos arestos confrontados se harmoniza com a cláusula constitucional superveniente que melhor explicita o conceito de “lei especial da União” (Constituição 46, art. 31, parágrafo único):

“Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente, ou quando a *União* a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

Por sua vez, a norma do Código de Aguas (art. 161) se havia ainda fortalecido, na vigência da *Carta de 1937*, com a regra do art. 1° do Decreto-Lei n° 2.281, de 5-6-40:

A partir de 1-1-40, tôdas as empresas que *produzam* ou apenas *transmitam* ou *distribuem* energia elétrica ficam isentas de *quaisquer* impostos federais, *estaduais* ou municipais, salvo os de consumo, de renda e de vendas e consignações, incidindo êste somente sobre o material elétrico vendido ou consignado, e os territorial e predial

sobre terras ou prédios não utilizados exclusivamente para fins de administração, produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica e serviços correlatos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se tanto às empresas que operam com motores hidráulicos quanto às que operam com motores térmicos.”

Em razão de um e outro preceitos, a jurisprudência da Alta Corte firmou o critério atestado no verbete n° 78 da *Súmula*:

“Estão isentas de impostos locais as empresas de energia elétrica, no que respeita às suas atividades específicas.”

E aos acórdãos arrolados no verbete é de acrescentar o de 5-11-64, Recurso Extraordinário n° 17.259 (de Minas), do qual foi relator o eminente Ministro Vítor Nunes (Dirceu Rodrigues, *Acórdãos do Supremo Tribunal Federal aplicados à Súmula*, vol. I, pág. 33).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecidos e providos os embargos à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Prado Kelly. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro Osvaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Hahne-mann Guimarães e Lafayette de Andrada. Licenciados, os Exmos. Senhores Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves e A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. Impedido, o Exmo. Senhor Ministro Luís Gallotti.